



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.711, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir os deveres das partes e de seus procuradores nos processos trabalhistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 791-A Compete às partes e aos seus procuradores:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas , nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do Direito.

Art. 791 – B Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

§ 1º Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

§ 2º O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas.

§ 3º Caso o litigante de má-fé demonstre não poder indenizar a parte contrária sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o seu procurador, se houver, responderá subsidiariamente pela quantia devida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe em nossa sociedade a idéia de que o trabalhador sempre sai vitorioso quando postula perante a Justiça do Trabalho. Isso faz com que o ajuizamento de reclamações trabalhistas aumente, aumentando também o número de demandas infundadas e com pretensões que já foram satisfeitas durante a vigência do contrato de trabalho.

A litigância de má-fé é prevista no Código de Processo Civil – CPC, cujas normas são aplicadas subsidiariamente ao processo trabalhista, em caso de omissão, nos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. – CLT.

Apesar da expressa autorização – a CLT é omissa quanto à litigância de má-fé – dificilmente se verifica a aplicação dos dispositivos processuais relativos a não observância dos deveres processuais quando se postula perante a Justiça do Trabalho.

Com efeito, essa Justiça especializada raramente condena o trabalhador no pagamento de multa e indenização por perdas e danos caso seja verificada a sua má-fé. Talvez seja ainda considerado a parte fraca, ou hipossuficiente, ou, ainda, em virtude da dificuldade de se executar a condenação.

Em várias reclamações os empregadores são induzidos a celebrar acordos, ainda que a demanda não tenha qualquer fundamento fático ou jurídico.

Isso decorre do alto custo processual que engloba o tempo gasto no processo (do empregador ou de seu preposto) e os honorários

advocatícios. Ainda que a reclamação seja julgada totalmente improcedente e seja reconhecido que o trabalhador não tinha qualquer verba a receber, o empregador deve pagar os honorários de seu advogado. Não há sucumbência!

Sabedores desse tipo de situação, vários indivíduos acabam se utilizando da Justiça para usurpar direitos e não para restabelecer a harmonia social e o equilíbrio entre as partes envolvidas.

O direito de ação é constitucionalmente garantido e o que se pretende inibir é o abuso de direito, a má utilização do processo como instrumento para se conseguir vantagens pessoais e não a busca pela Justiça.

Nesse sentido apresentamos proposição que transcreve na CLT os dispositivos do processo civil que propugnam pelo comportamento ético das partes durante o curso do processo.

Deve ser destacada a responsabilidade subsidiária do advogado, caso a parte não possa pagar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Os advogados têm também sua parcela de responsabilidade ao não informarem às partes sobre a configuração da litigância de má-fé, que deve por eles ser evitada.

Não é possível se atribuir a responsabilidade apenas à parte, salvo na hipótese de ter induzido o seu procurador em erro, o que pode excluir a responsabilidade subsidiária.

A presente proposição visa desafogar a Justiça do Trabalho, evitando demandas que ferem a ética e a boa-fé que as partes devem ter em juízo.

Saliente-se, ainda, que a atual cultura de reclamar mesmo que não se tenha nenhum direito apenas desestimula a contratação formal do trabalhador.

Obviamente, apenas aqueles que agem de má-fé serão atingidos e punidos pela previsão legal que pretendemos introduzir em nosso ordenamento jurídico trabalhista.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustre Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2004.

Deputado AUGUSTO NARDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

Seção I

Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Seção IV

Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
